



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600507-70.2024.6.02.0012

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600507-70.2024.6.02.0012 - Matriz de Camaragibe - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador SOSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE

RECORRENTE: ELEICAO 2024 ANTONIO JOSE DOS SANTOS VEREADOR, ANTONIO JOSE DOS SANTOS

Advogados do(a) RECORRENTE: DANIELA PRADINES DE ALBUQUERQUE MONTE - AL8626-A, PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA LINS - AL20246, CARLOS ANDRE VILELA MOTA - AL18921, RODRIGO DELGADO DA SILVA - AL11152-A, LYVIA RENATA GALDINO DA FONSECA - AL16299, CARLOS MAGNO BRANDAO DE OLIVEIRA - AL14689, ALEXANDRE WOLNEY COSTA SANTOS JUNIOR - AL19414, FRANCISCO DAMASO AMORIM DANTAS - AL10450-A

Advogados do(a) RECORRENTE: DANIELA PRADINES DE ALBUQUERQUE MONTE - AL8626-A, PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA LINS - AL20246, CARLOS ANDRE VILELA MOTA - AL18921, RODRIGO DELGADO DA SILVA - AL11152-A, LYVIA RENATA GALDINO DA FONSECA - AL16299, CARLOS MAGNO BRANDAO DE OLIVEIRA - AL14689, ALEXANDRE WOLNEY COSTA SANTOS JUNIOR - AL19414, FRANCISCO DAMASO AMORIM DANTAS - AL10450-A

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. RECURSO INOMINADO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2024. CARGO. VEREADOR. MUNICÍPIO. MATRIZ DE CAMARAGIBE. IRREGULARIDADE VERIFICADA. SOBRA DE CAMPANHA. COMPROMETIMENTO DA CONFIABILIDADE E A CONSISTÊNCIA DAS CONTAS. VALOR CORRESPONDENTE AO PERCENTUAL DE MAIS DE 30% DOS RECURSOS ARRECADADOS. MANUTENÇÃO DA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS E DA DEVOLUÇÃO DE RECURSOS AO ERÁRIO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo a sentença de 1º grau que desaprovou as contas de campanha referente ao pleito de 2024 do candidato ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS, bem como mantendo a determinação de recolhimento de recursos ao erário, conforme voto do Relator.

Maceió, 13/02/2025

Desembargador Eleitoral SOSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de Recurso Eleitoral na Prestação de Contas de Campanha de ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS, candidato ao cargo de vereador nas eleições de 2024 no Município de Matriz de Camaragibe/AL.

Após a necessária instrução do feito, com a manifestação do órgão técnico responsável pela análise das contas e a emissão do parecer do Ministério Público de 1º grau, o magistrado da 12ª Zona desaprovou as contas do referido candidato com base na permanência da seguinte irregularidade:

"O candidato transferiu o montante de R\$ 3.000,00 para sua conta pessoal, tendo alegado em nota explicativa ID. 122891244, tratar-se de valor doado em desacordo, ocorre que a transação foi realizada em Pix e o candidato só devolveu os valores ao final, no fechamento das contas."

Inconformado com a sentença, o candidato interpôs o presente recurso inominado, asseverando que a quantia recebida fora do limite foi devidamente devolvida e não compromete a fiscalização das contas.

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, registro que o recurso é adequado, tempestivo, foi interposto por parte legítima e que possui interesse recursal.

Em suas razões, o recorrente aponta a devolução/estorno da quantia recebida como sobra de campanha.

Acerca do tema, destaco o que disposto na Res. TSE nº 23.607/2019:

Art. 50. Constituem sobras de campanha:

I - a diferença positiva entre os recursos financeiros arrecadados e os gastos financeiros realizados em campanha;

II - os bens e materiais permanentes adquiridos ou recebidos durante a campanha até a data da entrega das prestações de contas de campanha;

III - os créditos contratados e não utilizados relativos a impulsionamento de conteúdos, conforme o disposto no art. 35, § 2º, desta Resolução.

§ 1º As sobras de campanhas eleitorais devem ser transferidas ao órgão partidário, na circunscrição do pleito, conforme a origem dos recursos e a filiação partidária da candidata ou do candidato, até a data prevista para a apresentação das contas à Justiça Eleitoral. (grifado)

De fato, o texto da lei é claro no sentido de que as sobras de campanha devem ser transferidas ao órgão partidário até a data prevista para a prestação de contas, o que não foi observado pelo candidato recorrente.

No caso em tela, vê-se que o candidato, no momento do fechamento de suas contas, transferiu o montante de R\$3.000,00 através de PIX para sua conta pessoal, quando deveria ter realizado a transferência da sobra de campanha ao órgão partidário correspondente.

Como bem destacado pelo magistrado e pelo Ministério Público, *"a justificativa apresentada pelo recorrente - de que efetuou a devolução dos recursos à própria conta, tendo constatado a ofensa ao limite de recursos próprios na campanha - não é capaz de afastar a irregularidade."*

Ademais, de acordo com o parecer conclusivo apresentado pelo órgão técnico, o candidato não efetuou prontamente a devolução do valor recebido em 17/09/2024. Ao contrário, utilizou o montante para o pagamento junto ao fornecedor ALGRAF GRAFICA E EDITORA EIRELI em 23/09/2024, e apenas providenciou o pix em conta própria em 04/11/2024, mais de um mês após o recebimento da quantia.

Em acréscimo, cabe destacar que o valor aqui retratado (R\$3.000,00) corresponde a mais de 30% do percentual de recursos arrecadados, de maneira que entendo incabível a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para afastar a desaprovação das contas.

Na mesma linha foi o entendimento manifestado pela Procuradoria Regional Eleitoral em seu parecer. Vejamos:

Veja-se que o candidato não estornou o valor imediatamente. Procedeu à operação irregular na contabilidade, em tese, para afastar outra irregularidade, mas utilizou efetivamente os recursos para quitar despesas com fornecedores.

Na visão do Ministério Público Eleitoral, aceitar a justifica exposta pelo candidato para afastar a irregularidade, seria permitir verdadeira burla aos ditames da Resolução TSE 23.607/2019, tanto no que se refere ao limite de recursos próprios em campanha, quanto com relação à destinação das sobras financeiras.

Ante o exposto, na esteira do parecer ministerial, voto no sentido de conhecer o recurso para negar-lhe provimento, mantendo a sentença de 1º grau que desaprovou as contas de campanha referente ao pleito de 2024 do candidato ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS, bem como mantendo a determinação de recolhimento de recursos ao erário.

É como voto.

Des. Eleitoral SÓSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE

Relator